

TRAN n° 789/2020) ao CFC UFC (SINAL VERDE) LTDA - AB/928 em razão da inobservância da norma prevista no art. 48, inciso IV e IX da Resolução CONTRAN n° 789/2020, que implica a infração tipificada pelo art. 69, inciso I da mesma Resolução.

Id: 2506606

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
CORREGEDORIA**

**ATO DO CORREGEDOR-GERAL**

**PORTARIA DETRAN-RJ/CORREG N° 606  
DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.**

**O CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ**, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n° 7.526/1984.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Cancelar a instauração de Sindicância Sumária do Processo SEI-150071/000393/2022, publicada através da Portaria DETRAN-RJ/CORREG n° 560/2023, na folha 07 do DOERJ n° 150, de 14/08/2023, com o fito de chamar o feito à ordem.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023

**GLÁUCIO PAZ DA SILVA**  
Corregedor Geral - DETRAN/RJ

Id: 2506429

## Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPLAG N° 237 DE 25 DE AGOSTO DE 2023**

**ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO SEPLAG N° 154, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, QUE DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GERENTE E APOIO DAS REDES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo n° SEI-120001/007792/2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o inciso I do art. 6º da Resolução SEPLAG n° 154, de 18 de agosto de 2022, de forma que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Designar os servidores abaixo relacionados para desempenhar as funções indicadas na Rede de Gestores de Transportes Oficiais do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - REDETRANS:

I - Gerente: RAFAEL XAVIER DE ALBUQUERQUE, ID Funcional n° 5143155-6.

**ANEXO II  
COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

	Titular Id. Funcional Substituto Id. Funcional
Heloísa Berto da Silva	5018317-6
	Marcos Vinicius Ferreira de Godoy 5025265-8
Karinne Magalhães Meneses	5015040-5
	Mario Tinoco da Silva Filho 5007747-3
Juliana D'Escoffier Di Stasio	5007771-6

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**ADILSON DE FARIA MACIEL**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2506650

**DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 31/08/2023**

**PROCESSO N° SEI-120001/007343/2022- RATIFICO**, com fulcro no artigo 25, *caput*, e em atenção ao artigo 26, *caput*, ambos da Lei n° 8.666/93, a contratação direta em favor da empresa MIZIARA TREINAMENTO EM COMUNICACAO EIRELI, para prestação de serviços de treinamento de comunicação assertiva e apresentações eficazes, utilizando técnicas com foco na comunicação interna, argumentação estratégica, estrutura do discurso, gestão de conflitos, engajamento, adequação de linguagem, organização de ideias e influência, na forma do Termo de Referência, conforme autorização do Ordenador de Despesa desta Pasta (52030603).

Id: 2506338

## Secretaria de Estado de Fazenda

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE  
DE 01/09/2023**

**PROCESSO N° SEI-E-04/039/591/2017** - RICARDO BIANCOVILLI, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional n° 5006061-9. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo

II - Apoio: RICARDO GUIMARÃES, ID. Funcional n° 5106573-8".

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

**ADILSON DE FARIA MACIEL**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2506333

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPLAG N° 238 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**ALTERA A RESOLUÇÃO SEPLAG N° 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E EXECUTIVO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso das suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual n° 9.626, de 04 de abril de 2022, que altera a Lei Estadual n° 5.355, de 23 de dezembro de 2008;

- a Lei Estadual n° 9.630, de 04 de abril de 2022, que altera a Lei Estadual n° 6.114, de 19 de dezembro de 2011;

- o Decreto Estadual n° 44.573, de 23 de janeiro de 2014, e alterações posteriores;

- a Resolução SEPLAG n° 188, de 23 de fevereiro de 2023;

- o Parecer 17/2023/SEPLAG/ASSJUR - FMA, que trata do tema e sugere a alteração em comento;

- e o contido no Processo n° SEI-120001/007044/2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o artigo 4º e o Anexo II da Resolução SEPLAG n° 188 de 23 de fevereiro de 2023, para reconhecer os cursos e instituições de ensino reconhecidos/credenciados pelos Conselhos Estaduais de Educação, e alterar os servidores para integrar a Comissão de Adicional de Qualificação.

**Art. 2º** - O art. 4º da Resolução SEPLAG n° 188/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Só serão considerados os cursos e as instituições de ensino reconhecidos/credenciados pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Os cursos realizados no exterior somente produzirão efeitos depois de homologados pelo órgão competente, para fins de Adicional de Qualificação.

§ 2º - Nos certificados ou diplomas expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro da entidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação ou a comprovação do credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação."

**Art. 3º** - O Anexo II da Resolução SEPLAG n° 188/2023, que altera a composição da Comissão de Adicional de Qualificação, para a seguinte forma:

MIRANDA CARVALHO e BENÍCIO MIRANDA CARVALHO, ambos na condição de filhos, nos termos do despacho SEI n° 58884454, a dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, da importância fixada no inciso III, do Artigo 4º da Lei n° 9.250/1995, com redação dada pela Lei n° 12.469/2011.

Id: 2506486

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

**ATA DA 410ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o n° 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual n° 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual n° 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000081/2022, após amplo e longo debate, divergindo da Manifestação Conclusiva apresentada pelo Sr. Corregedor-Auxiliar, responsável pela condução e instrução do procedimento, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, em favor dos 4 (quatro) Auditores Fiscais da Receita Estadual investigados, por entender ausentes, nos autos, indícios suficientes de materialidade e autoria de infração funcional, que desse suporte à instauração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância punitiva, nos moldes do art. 17, § 5º, letra 'b', tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Corregedor Auditor Fiscal da Receita Estadual. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intime-se a quem de direito.

**FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO**  
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

**ALVARO MARQUES NETO**  
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

**RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA**  
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2506466

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

**ATA DA 411ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o n° 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual n° 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual n° 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Sindicância Administrativa SEI-040084/000127/2022, após amplo e longo debate, acolhendo parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão Sindicante, o Colegiado, por unanimidade, decidiu, em desfavor do Agente de Fazenda acusado, aplicar a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias, por entender comprovados nos autos os fatos infracionais graves a ele imputados, consistentes em atos indevidos e ilegais de deferimento de inúmeros requerimentos de reativações de contribuintes, até então impedidos por iniciativa da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUPCIEF), em virtude da não apresentação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/PI), medidas fiscais impostas com base na norma vertida no artigo 55, inciso XIII, alínea 'b' e § 2º do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ n° 720/2014. Após completa análise dos autos, e de todos os argumentos de defesa, restou cristalina a observância aos princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, nos moldes esculpidos pela Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV. A dosimetria máxima da sanção de suspensão (90 dias) levou em conta agravantes comprovados pela Comissão Sindicante, configurados: i) na violação deliberada da competência legal pelo servidor público; ii) no descumprimento de ordem superior, revelado em testemunho da Chefia da respectiva Auditoria Fiscal; iii) na inserção no sistema de informação inverídica, atestando falsamente condições regulares de contribuintes, em verdade, irregulares, condutas cuja gravidade, em tese, poderiam ensejar, nas esferas próprias, investigação e responsabilização ensejadoras de ato de improbidade administrativa passível de demissão, ou, ainda, de possível fato tipificado como crime contra a ordem tributária. Neste sentido, a sanção aplicada tem como fundamento normativo o artigo 50, incisos I e II; artigo 39, incisos VI, VII e VIII; artigo 40, inciso II, todos do Decreto-lei n° 220/1975; bem como o artigo 285, VI, VII e VIII; e artigo 286, II; e artigo 295, parágrafo único, todos do Decreto Estadual 2.479/79, tudo com arrimo nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a Sessão, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intime-se a quem de direito.

**FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO**  
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

**ALVARO MARQUES NETO**  
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

**RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA**  
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2506467

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

**ATA DA 412ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 15h00min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o n° 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual n° 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual n° 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o n° 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000012/2022, após debates entre os membros do Colegiado, o Corregedor-Chefe Relator pediu vista do processo, nos termos do artigo 4º, § 7º e § 8º, do Decreto Estadual n° 46.823/2019. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE  
DE 01/09/2023**

**PROCESSO N° SEI-040073/000159/2023** - BRENO CAMPOS DE CARVALHO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional n° 4365158-5. AUTORIZO a inclusão do dependente: BRENDA

Id: 2506487